



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Número do Processo TC/005855/2017

Número do protocolo: 005855/2017

Relator: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Luís Correia, exercício 2017.

Responsável: Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Acórdão nº 2.157/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 302/2021 - SPL

PROCESSO TC/003948/2021

DECISÃO Nº 353/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2017)

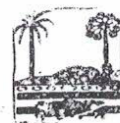
RECORRENTE: FRANCISCO ARAÚJO GALENO– PREFEITO

RECORRIDO: ACÓRDÃO nº 2.157/2020

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687



RECEBIDO
EM 18/04/2021

[Assinatura]
Maria Inês Rodrigues
Auxiliar Administrativo
CPF: 554.424.713-72

I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Correia-PI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

Recebido ao Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado do Piauí, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia – Exercício de 2017, o mesmo foi encaminhado a essa Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o Art. 17 da Lei Orgânica Municipal conjugado ao Artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia-PI. Para suporte e embasamento na emissão de parecer, transcreve abaixo essa relatoria, inteiro teor do Relatório que compõe o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do TCE-PI.

Trata-se de análise da prestação Contas Anual do Prefeito de Luís Correia/PI, relativa ao exercício financeiro de 2017, realizada através do processo CMM nº TC/005855/2017, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, realizada pelo Conselheiro Relator, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que levou a emissão de Parecer Prévio, opinando Prestação de Contas do Município de Luís Correia/PI. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. E ainda de um recurso de reconsideração que foi acolhido pelo plenário do TCE-PI.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, gestor da Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI (Exercício financeiro de 2017), via advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado nesta Corte de Contas em 02/03/2021, sob nº TC/003948/2021, em face do Acórdão nº 2.157/2020, que julgou irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia, bem como pela aplicação de multa. O referido Acórdão fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 005/2021 (págs. 06-07) de 08/01/2021, em sede do processo TC/005855/2017, de relatoria do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/003948/2021 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles o art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI). Visto a admissão do Recurso de Reconsideração acolhido pelo tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II - DA ANÁLISE DO PARECER:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Recurso de reconsideração – Prefeitura Municipal de Luís Correia, exercício de 2017, no acórdão nº 302/2021, após análise, decidiram que as falhas constantes da prestação de contas não são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade, portanto foi alterado o Acórdão recorrido para julgamento de regularidade com ressalvas, conforme art. 122, II, da Lei 5.888/2009.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 2.157/2020 para julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, exercício financeiro de 2017, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada de 700 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator.

Sumário do recurso de reconsideração, acórdão Nº 302/2021:

As falhas constantes da prestação de contas não



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade, portanto que seja alterado o Acórdão recorrido para julgamento de regularidade com ressalvas, conforme art. 122, II, da Lei 5.888/2009.

Recurso de Reconsideração das contas de gestão do Município de Luís Correia/PI, exercício de 2017. Conhecimento e provimento parcial. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas. Manutenção da multa.

Portanto, é prudente, justo e legal o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Piauí, que se manifestou pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 2.157/2020 para julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, exercício financeiro de 2017, mantendo-se, no entanto, por aplicação de multa, sendo que as falhas encontradas não são suficientes para ensejar um julgamento de irregularidade.

III - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do Tribunal de contas do Estado:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos. Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente. Veja o que prescreve a Lei orgânica de Luís Correia-PI :

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Conta do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas em discussão e votação, na primeira sessão ordinária imediata, sobrestadas as demais deliberações até sua votação final;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus artigos 177, 178 e 179 define o procedimento, prazo do julgamento das contas do Prefeito, correspondente a cada exercício financeiro:

Art. 177. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 178. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização para apreciação, e determinará sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

§ 1º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Somente por deliberação de 2 (dois) terços dos membros da Câmara, deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 179. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu recebimento, sem prejuízo do disposto do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

IV – RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL AO PARECER DO TCE-PI

Em atenção e com fundamento ao artigo 17 da lei orgânica do Município de Luís Correia-PI e os artigos 177,178 e 179 do regimento interno, a Comissão conheceu a proposição diante da competência. Relatou. Examinou. Opinando favorável ao parecer do TCE-PI, tendo em vista a pertinência da matéria e a regularidade dos requisitos formais e constitucionais

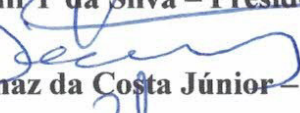
O relator da presente Comissão Permanente, referendou o parecer proferido pelo TCE/PI através do ACÓRDÃO Nº 302/2021, PROCESSO TC/003948/2021, pela aprovação das mesmas, observada a divergência do ministério público de contas.

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Nestes termos, manifesta-se esta relatoria pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, Exercício de 2017, encaminhando- as para deliberação do soberano Plenário, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais, seja apresentado em plenário para deliberação e votação. É o parecer, favorável por unanimidade dos membros da comissão.

Sala das Comissões (Luís Coreia-PI), 13 de abril de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças Controle e Fiscalização


Valdemir P da Silva – Presidente/relator


Claudio Tomaz da Costa Júnior – Vice-Presidente.


Daniel Nóbrega dos Santos - Membro